



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.350 - SP (2012/0089202-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AGNALDO SÉRGIO LELLIS
ADVOGADOS : GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PARISI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS, PELA MESMA PARTE. SEGUNDO RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em virtude da preclusão consumativa.
- Primeiro agravo no recurso especial não provido.
- Segundo agravo no recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo regimental, e, não conhecer do segundo agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.350 - SP (2012/0089202-9)

AGRAVANTE : AGNALDO SÉRGIO LELLIS
ADVOGADOS : GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PARISI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravos interpostos por AGNALDO SÉRGIO LELLIS contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 126 desta Corte, ao argumento de que pretende somente a reavaliação da prova, bem como que o recurso extraordinário seria inadmitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.350 - SP (2012/0089202-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AGNALDO SÉRGIO LELLIS
ADVOGADOS : GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PARISI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Em primeiro lugar, verifica-se que foram protocolizadas duas petições de agravo pela mesma parte. Nesse contexto, não se conhece do segundo recurso interposto (petição AgRg 00003686/2013, e-STJ, fls. 296/303), em virtude da preclusão consumativa.

Em segundo lugar, pela análise das razões recursais apresentadas (e-STJ, fls. 287/294), verifica-se que não foi trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, os quais transcrevo a seguir, a fim de submetê-los à apreciação do colegiado:

- Da Súmula 126/STJ

No que se refere à impossibilidade de concessão da antecipação de tutela, o acórdão recorrido decidiu também com base em fundamento constitucional. Recurso extraordinário, todavia, não foi interposto, o que impede o exame do recurso especial.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de *fumus boni iuris*, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

De fato, registre-se que alterar o acórdão recorrido, no que se refere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ausência de *fumus boni iuris*, exigiria do STJ o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Ademais, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu a questão relativa à impossibilidade de concessão da antecipação de tutela também com base em fundamento constitucional. Assim, incidente o óbice da Súmula 126/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do segundo agravo no recurso especial interposto e NEGO PROVIMENTO ao primeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0089202-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.323.350 / SP

Números Origem: 110221 20002172920118260000 5944664001 5944664900

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO SÉRGIO LELLIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PARISI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO SÉRGIO LELLIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PARISI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental, e, não conheceu do segundo agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.